



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.001548/2006-31
Recurso n° 341.475 Voluntário
Acórdão n° **2202-00.880 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA DE LAGOA DA PRATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, COMPANHIA SIDERURGICA DE LAGOA DA PRATA, foi lavrado, em 23/11/2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 01, 12/16 e 18/19, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 316.057,71, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Veredas do Jundiá" (NIRF 1.323.602-4), localizado no município de Cameleiras - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2002 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 02/03, recepcionado em 21/08/2006 (AR de fls.04), para a contribuinte apresentar:

1. - o Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/2001 com comprovação do acompanhamento e cumprimento do cronograma. Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 05, 06 e 07.

Em 02/10/2006 (Ar de fls. 10), a contribuinte foi rcintimada, fls. 08/09, a apresentar o Plano de Manejo já citado, não tendo, desta vez, se manifestado. No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, **glosado totalmente as áreas declaradas como sendo de exploração extrativa, de 9.371,4 ha.**

Desta forma, foi diminuída a área utilizada do imóvel, juntamente com o seu Grau de Utilização. Conseqüentemente, foi alterada a alíquota de cálculo, de 0,45% para 20,0%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, de R\$ 128.525,77, conforme demonstrativo de fls. 15 A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 14, 16 e 18.

Cientificada do lançamento em 01/12/2006 (fls. 21), ingressou a contribuinte, em 02/01/2007 (protocolo de recepção às fls. 24), por meio de procurador legalmente constituído, lis. 31, com sua impugnação, anexada às fls. 25/30, e respectiva documentação, juntada às fls. 32/36, 37/59 e 60/68 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- a contribuinte promoveu a entrega da Declaração de ITR referente ao Exercício 2002, recolhendo-se o imposto

competente, baseando suas alegações no plano de manejo elaborado e reconhecido pelo IBAMA, conforme documento em anexo;

- *a autoridade administrativa alega que requereu por via postal, para que a Contribuinte comprovasse com documentação pertinente aos dados declarados do imóvel, constante do Termo de Verificação, como as áreas de preservação permanente, de pastagem e exploração extrativa, bem como o valor das benfeitorias, culturas, pastagem cultivadas e melhoradas e florestas plantadas e valor da terra nua;*

- *a autoridade administrativa houve por bem glosar os dados pertinentes à Declaração apresentada, a saber: Área de Preservação permanente, Área com atividade de Exploração Extrativa, Valor das benfeitorias, das culturas, pastagem cultivadas e melhoradas e florestas plantadas e valor da terra nua, sob a fundamentação que a Contribuinte não apresentou a documentação requerida;*

- *apresenta a descrição dos fatos do presente auto de infração;*

- *no entender da contribuinte, não pode o fisco basear-se em meras presunções e - glosar os valores informados através da Declaração do ITR, sob o fundamento que não foi atendida a notificação para apresentação de documentos;*

- *alega o fisco que notificou a contribuinte para apresentar os dados declarados sob o imóvel objeto da Declaração ITR 2002, porém a Contribuinte apresentou conforme considerações gerais do Termo de verificação de infração apenas "autorização para desmatamento" para um imóvel rural denominado Fazenda Ganzeleiras e uma cópia de um ofício do IBAMA à empresa CIA SIDERÚRGICA LAGOA DA PRATA, referindo a uni plano de manejo, sem identificar para qual imóvel rural se refere. Manifestando a seguir que novamente intimada esta não foi atendida;*

- *primeiramente há de se manifestar que a Contribuinte não recebeu a segunda notificação informada e se recebeu não foi por pessoa credenciada a fazê-lo, pois tal notificação não chegou ao conhecimento da Contribuinte, na pessoa de seus representantes legais;*

- *a intimação é o ato pelo qual o fisco apresenta para o contribuinte à exigência, no caso a apresentação dos documentos. É o momento em que o contribuinte, oficialmente, toma conhecimento da pretensão do fisco. Antes da intimação, para todos os efeitos legais, o contribuinte não conhece a exigência fiscal;*

- *não sendo o contribuinte oficialmente intimado, não poderia o mesmo exercer o seu direito de defesa, portanto, nulo é o auto de infração aplicado, requerendo desta forma seja reaberto o prazo para a apresentação dos documentos;*

- *o auto de infração foi desconsiderado em razão da não apresentação dos documentos solicitados (não recebida a notificação) pelo fisco Federal, que glosou os dados constantes da Declaração do ITR, referente a Área de Preservação Permanente; Arca com Atividade de Exploração Extrativa; Valor das Benfeitorias, das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, valor da terra nua;*
- *verifica-se que a declaração do ITR 2002, tem como base as Escrituras Registradas e apresentadas, ressaltando-se que nas respectivas escrituras está demonstrado e Registrado a área de Reserva legal de 2.419,76 ha c área de preservação permanente de 39,10 ha, O QUE NÃO FOI CONSIDERADO PELO FISCO;*
- *há ainda, de se mencionar que conforme se demonstra pelo incluso MAPA da Fazenda Vereda do JundiaL, está demonstrado claramente o descrito na Declaração ITR 2002, ratificando mais uma vez que o Plano de Manejo foi devidamente aprovado pelo IBAMA;*
- *o TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO e AUTO DE INFRAÇÃO foram elaborados em presunção, o que não pode ser aceito pela Contribuinte Impugnante e cita ensinamentos do notável mestre Bernardo Ribeiro de Moraes;*
- *tanto a legislação, a doutrina e a jurisprudência, são uníssonas quanto à possibilidade de revisão de lançamento de ofício, com a base na solicitação ora efetuada, pois, com Mero no § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional, "os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame devem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela";*
- *a pretensa dívida objeto do Auto de Infração, à vista dos documentos ora juntados e através de perícia se demonstrará; • sem nenhuma prova material, palpável, não pode prevalecer, pois o fisco não apresentou nenhuma prova concreta de suas alegações e cita o E. Conselho de Contribuintes de Estado de Minas Gerais;*
- *em se tratando de circunstância em que a lei nova produza efeitos benéficos para a pessoa - no caso, o contribuinte, é perfeitamente aceitável que a mesma seja aplicada a fatos passados, nascidos e concretizados, portanto, muito antes do surgimento e da vigente lei inovadora;*
- *antes de qualquer coisa, cumpre ressaltar que os direitos processuais, pelo que determina a Constituição Federal em seu art. V, LV, asseguram a todos, exercício da ampla defesa, consagrando o irrestrito emprego de todos os meios e de todos os recursos para que o réu resguarde seus interesses;*
- *ao se invocar - em qualquer instante da tramitação processual - o princípio interpretação tributária, ou seja, a invocação da retroatividade de uma lei mais favorável, não poderá o julgador deixar de tê-la em consideração, até mesmo porque o art. 462 do Código de Processo Civil (que é aplicado subsidiariamente ao processo tributário administrativo) é enfático e o cita;*

• *conclui-se que os fundamentos apresentados pela Contribuinte merecem ser acolhidos, para ser considerado nulo de pleno direito o Auto de Infração e Termo de Verificação de Infração - ITR2002, ND nº 06.64990.22, para o conseqüente deferimento da IMPUGNAÇÃO ora apresentada por ser de inteira e merecida JUSTIÇA!*

A DRJ – Brasília ao apreciar as razões da contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR .

Exercício: 2002

DA PRELIMINAR DE NULIDADE – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de provas respectivos, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

DOS DOCUMENTOS DE PROVA.

O contribuinte deve instruir a sua defesa com os documentos de prova que possuir no momento da impugnação, nos termos dos artigos 15 c 16, do Decreto nº 72.235/72.

Lançamento Procedente

Insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da Preliminar

Quanto a preliminar de nulidade do lançamento argüida, sob o entendimento de que de que houve, em síntese, ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, por discordar, em síntese, dos procedimentos adotados pela fiscalização para lavratura do presente Auto de infração.

Como já se manifestou a decisão de primeira instância, o trabalho fiscal iniciou-se na forma prevista nos arts. 7º e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, observada especificamente, a Instrução Normativa SRF nº 094, de 1997, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, feita mediante a utilização de malhas.

Em assim sendo, entendo, que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar

instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ora, não procede à nulidade do lançamento argüida sob o argumento de que o auto de infração não foi lavrado dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, que a sua lavratura foi efetuada de forma a prejudicar a ampla defesa.

Com a devida vênia, o Auto de Infração foi lavrado tendo por base os valores constantes em documentos oficiais, onde consta de forma clara a existência das áreas glosadas, que são partes integrantes do Auto de Infração, sendo que o mesmo, identifica por nome e CNPJ a autuada, esclarece que foi lavrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da contribuinte, cuja ciência foi por AR e descreve as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cumprindo o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, o ato é próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

Não tenho dúvidas, que o excesso de formalismo, a vedação à atuação de ofício do julgador na produção de provas e a declaração de nulidades puramente formais são exemplos possíveis de serem extraídos da prática forense e estranhos ao ambiente do processo administrativo fiscal.

A etapa contenciosa caracteriza-se pelo aparecimento formalizado no conflito de interesses, isto é, transmuda-se a atividade administrativa de procedimento para processo no momento em que o contribuinte registra seu inconformismo com o ato praticado pela administração, seja ato de lançamento de tributo ou qualquer outro ato que, no seu entender, causa-lhe gravame com a aplicação de multa por suposto não-cumprimento de dever instrumental.

Assim, a etapa anterior à lavratura do auto de infração e ao processo administrativo fiscal, constitui efetivamente uma fase inquisitória, que apesar de estar regrada em leis e regulamentos, faculta à Administração a mais completa liberdade no escopo de flagrar a ocorrência do fato gerador. Nessa fase não há contraditório, porque o fisco está apenas coletando dados para se convencer ou não da ocorrência do fato impositivo ensejador da tributação. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

O lançamento, como ato administrativo vinculado, celebra-se com estrita observância dos pressupostos estabelecidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, cuja motivação deve estar apoiada estritamente na lei, sem a possibilidade de realização de um juízo de oportunidade e conveniência pela autoridade fiscal. O ato administrativo deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com segurança e certeza, os legítimos fundamentos reveladores da ocorrência do fato jurídico tributário. Isso tudo foi

observado quando da determinação do tributo devido, através do Auto de Infração lavrado. Assim, não há como pretender premissas de nulidade do auto de infração, nas formas propostas pelo recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

Nunca é demais lembrar, que até a interposição da peça impugnatória pelo contribuinte, o conflito de interesses ainda não está configurado. Os atos anteriores ao lançamento referem-se à investigação fiscal propriamente dita, constituindo-se medidas preparatórias tendentes a definir a pretensão da Fazenda. Ou seja, são simples procedimentos que tão-somente poderão conduzir a constituição do crédito tributário.

Na fase procedimental não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, pois não há ainda, qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida pela Fazenda Pública, mas tão-somente o exercício da faculdade da administração tributária em verificar o fiel cumprimento da legislação tributária por parte do sujeito passivo. O litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Assim, após a impugnação, oportuniza-se ao contribuinte a contestação da exigência fiscal. A partir daí, instaura-se o processo, ou seja, configura-se o litígio.

Ademais, no caso em questão, o ônus da prova documental é da contribuinte autuada, a qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do autolancamento, prevista no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício, e apresentá-los à autoridade fiscal, quando exigido.

Da mesma forma, não há como negar que as irregularidades apontadas pelo autuante foram devidamente caracterizadas e compreendidas pela interessada, tanto é verdade que a mesma contestou o referido auto de infração de forma a não deixar dúvidas quanto ao perfeito conhecimento dos fatos, através da Impugnação acompanhada de documentação. Portanto, o fundamental é que a contribuinte tenha tomado ciência do presente auto de infração, e tenha exercido de forma plena, dentro do prazo legal, o seu direito de defesa.

Enfim, no caso dos autos, a autoridade lançadora cumpriu todos os preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede à situação conflitante alegada pela recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Diante do exposto, nego provimento a esta parte do recurso.

Do Mérito.

De acordo com a legislação, somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e **cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.**

A legislação é clara ao estabelecer que somente podem ser aceitas as áreas exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Diante dos documentos existentes nos autos, é de se concluir, portanto, que o contribuinte não logrou êxito na comprovação do cumprimento do plano de manejo sustentado, tal como exige o §5º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96. Logo, deve ser mantida a glosa do valor informado a título de "área de exploração extrativa.

Uma vez que continuam a não existir provas que permitam elidir o lançamento, não há como alterá-lo, uma vez que não se identifica nada que necessite ser reparado.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez